



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 00103/10**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe - PB

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Sr. José Nilton Pereira Dantas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL  
DE MONTE HOREBE - PB – Inspeção Especial  
de Gestão de Pessoal – Arquivamento dos  
autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03394/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00103/10** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 00103/10**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da diligência efetuada pela Auditoria deste Tribunal, em 21/09/2009, no Município de Monte Horebe.

De acordo com a Auditoria, naquela oportunidade foi solicitada toda documentação necessária à análise da gestão geral de pessoal da Câmara Municipal de Monte Horebe (fls. 03/04), sem que tenha ocorrido a identificação nem delimitação das atividades, ou seja, não restou traçado o escopo do trabalho de auditoria.

Consta ainda que o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Nilton Pereira Dantas, apresentou ofício encaminhando cópia da legislação do quadro de pessoal, folhas de pagamento geral e analítica, pessoal contratado, processos licitatórios para contratação de serviços técnicos contábeis e jurídicos.

A Auditoria registrou também que até a presente data não houve posicionamento da Auditoria quanto à análise dos documentos apresentados e, para que a decisão desta Corte de Contas, quanto à legalidade da situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, seja dotada de efetividade e utilidade, faz-se necessária a atualização das informações referentes à gestão de pessoal do órgão, motivo pelo qual, sugere o Órgão de Instrução o arquivamento dos autos, tendo em vista que o assunto será visto de forma mais atual em processo apropriado.

O Ministério Público de Contas, em parecer oral acompanhou o entendimento da Auditoria.

Sem notificações. É o relatório.

## **VOTO**

Diante das alegações do Órgão de Instrução e, por se tratar de inspeção especial referente à gestão de pessoal, não se justifica dar prosseguimento ao andamento do processo com base nas informações constantes nos autos, motivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 00103/10**

pelo qual acolho a sugestão e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 18 de Janeiro de 2019 às 12:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 17:27



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO